



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905384 - PR (2025/0124568-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DEDAVID
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : RAFAEL STEC TOLEDO - PR024520
LORENA MORO DOMINGOS - PR024545
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO - PR048512
BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE - PR041236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2905384 - PR (2025/0124568-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DEDAVID
ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918
VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR
ADVOGADOS : RAFAEL STEC TOLEDO - PR024520
LORENA MORO DOMINGOS - PR024545
JOELMA SILVIA SANTOS PINTO - PR048512
BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE - PR041236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Extraí-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ALBERTO DEDAVID da decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, com os seguintes fundamentos (fls. 969/974):

- (1) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 970/971);
- (2) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao concluir que o Tribunal de origem constatou, com base no conjunto fático-probatório, que a saída do cargo decorreu de iniciativa do próprio recorrente, o que tornaria dispensável a instauração de processo administrativo, excluindo a possibilidade de reexame da prova (fls. 971/973); e
- (3) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 152 da Lei 6.404/1976, por

analogia às Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), visto que o acórdão não decidiu a causa à luz desses dispositivos e os embargos de declaração não demonstraram, de forma específica, clara e suficiente, a tese de impossibilidade de redução salarial (fl. 973).

A parte agravante sustenta:

(1) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que o recurso especial discutiu matéria exclusivamente de direito, relativa à legalidade do afastamento sem processo administrativo e à exigência de motivação (fls. 981/982); e

(2) que teria havido prequestionamento efetivo da matéria relativa à redução remuneratória, com indicação dos arts. 457 da CLT e 152 da Lei 6.404/1976 nas razões do recurso dirigido ao Tribunal de origem e nos embargos de declaração, e que não incidem as Súmulas 282 e 356 do STF quando a matéria foi suscitada e reiterada nos embargos, ainda que não enfrentada expressamente (fls. 983/987).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 993/1.008).

É o relatório.

VOTO

Na origem foi proposta ação ordinária, cujo pedido principal consiste na nulidade do ato de afastamento do cargo de Diretor de Operações, com reintegração e pagamento retroativo das verbas remuneratórias.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 584/586 e 587, destaquei):

Em suma, porque **o acervo probatório se revela suficiente para demonstrar que a saída de PAULO ALBERTO partiu de seu próprio pedido**, sequer houve litígio extrajudicial que demandasse a adoção de algum rito resolutivo.

E, portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de procedimento administrativo disciplinar e/ou motivação.

E a efetiva participação do autor foi corroborada duas vezes pelo então Secretário Fernando Massardo.

[...]

Também o confirmaram, por fim, o Conselheiro Adriano Cives Seabra (mov. 88.4 – 1'01") e o Presidente Wilson Ribeiro de Andrade (mov. 88.5 – 1'03"):

[...]

Não há dúvida, então, diferentemente do que alega o requerente, que ele esteve presente na reunião do conselho naquela tarde.

Do pedido de afastamento:

A saída de PAULO da função de diretor de operação da estatal, conforme constou em ata, é oriunda de pedido verbal formulado por ele próprio em 20/07/2020:

[...]

Igualmente as testemunhas cancelaram em juízo que o pleito foi, de fato, espontâneo (mov. 88.3-88.5 – 1'29", 1'22" e 1'12"):

[...]

Portanto, uma vez que o seu egresso decorreu de ato voluntário próprio, a manutenção do resultado de improcedência da demanda é medida que se impõe.

Como se verifica, o Tribunal de origem concluiu que o desligamento do autor decorreu de manifestação voluntária, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Para tanto, considerou não apenas o teor da ata da reunião, na qual consta o pedido verbal de afastamento, mas também os depoimentos colhidos, que confirmaram a presença do autor no encontro e a espontaneidade de sua saída. A conclusão adotada, portanto, não se fundou em presunções, mas na valoração de provas documentais e testemunhais produzidas no processo.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

No que diz respeito ao alegado prequestionamento dos arts. 457 da CLT e 152 da Lei 6.404/1976, a parte agravante sustentou que a tese sobre a irredutibilidade e a supressão da gratificação foi suscitada como fundamento independente da apelação e reiterada nos embargos (fls. 983/986).

Conforme se verifica das razões dos embargos de declaração opostos na origem, no tocante ao ponto, destacam-se os seguintes trechos (fls. 595 e 600/601):

12. Desta maneira, verifica-se que **o r. Acórdão deixou de se pronunciar sobre as seguintes teses de defesa:** i) a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; ii) violação ao princípio da presunção de inocência; **iii) violação ao princípio da Irredutibilidade da Remuneração** e; iv) vício de motivação do ato administrativo

[...]

24. Desta forma, requer seja suprida a omissão apontada, a fim de que, o D. Juízo se pronuncie expressamente sobre as teses defensivas aduzidas no Recurso de Apelação a fim de complementar o Acórdão - ora embargado - especificamente sobre as alegações de:

[...]

iii) violação ao princípio da Irredutibilidade da Remuneração;

26. Na hipótese dos autos, como visto, **devem ser prequestionados/enfrentados** os Arts. 5º, incisos LV e LVII; Art. 7º, VI e X;

Art. 37, II, todos da Constituição Federal; **Art. 457 da CLT; Art. 152 da Lei 6.404/76**; Arts. 153 e 168 da Lei nº 8.112/90 bem como o Art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que oportunizará legalmente o manejo de eventuais recursos excepcionais em caso de manutenção do veredito embargado pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.

[...]

28. Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

ii) Sucessivamente, na hipótese de não ser provido, com fundamento no art. 1.025 do CPC, requer-se o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, notadamente os Arts. 5º, incisos LV e LVII; Art. 7º, VI e X; Art. 37, II, todos da Constituição Federal; **Art. 457 da CLT; Art. 152 da Lei 6.404/76**; Arts. 153 e 168 da Lei nº 8.112/90, bem como o Art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que oportunizará legalmente (data venia) o manejo de eventuais recursos excepcionais na forma da legislação federal de regência.

No presente caso, não assiste razão à parte agravante quanto ao alegado prequestionamento dos arts. 457 da CLT e 152 da Lei 6.404/1976. Para que se tenha por atendido esse requisito, não basta a mera indicação dos dispositivos legais ou a suscitação genérica da matéria; é necessário que o Tribunal de origem tenha efetivamente apreciado a controvérsia à luz desses dispositivos, com emissão de juízo de valor sobre sua incidência no caso concreto. Embora a parte sustente que a tese teria sido desenvolvida na apelação, verifico que o acórdão recorrido não enfrentou a questão sob esse enfoque. Ademais, nos embargos de declaração, a parte limitou-se a apontar, de forma genérica, suposta omissão quanto à irredutibilidade da remuneração e a listar diversos dispositivos legais, sem desenvolver argumentação clara, específica e suficiente para provocar o pronunciamento do Tribunal sobre os arts. 457 da CLT e 152 da Lei 6.404/1976. Nesse contexto, não há como reconhecer o prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, com fundamento na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.905.384 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0124568-4

Número de Origem:

00046185720208160004 00094136720248160004 00094413520248160004 46185720208160004
94136720248160004 9413672024816000400094413520248160004 94413520248160004

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DEDAVID

ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : RAFAEL STEC TOLEDO - PR024520

LORENA MORO DOMINGOS - PR024545

JOELMA SILVIA SANTOS PINTO - PR048512

BÁRBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE - PR041236

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ALBERTO DEDAVID

ADVOGADOS : MURILO VARASQUIM - PR041918

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR069684

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR

ADVOGADOS : RAFAEL STEC TOLEDO - PR024520

LORENA MORO DOMINGOS - PR024545

JOELMA SILVIA SANTOS PINTO - PR048512

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026